



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

## PARECER JURÍDICO

**Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL – SC.**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 07/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 536/2022) APRESENTADO PELA EMPRESA GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI.**

### **1. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, protocolada digitalmente junto ao Município de Santiago do Sul no dia 01/07/2022.

A impugnação foi encaminhada à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

A empresa apresenta impugnação em relação à suposta irregularidade na exigência de memorial de marcas e modelos dos produtos a serem utilizados, conforme item 4.2.6.

Fundamenta que a Lei 8.666/93, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências.

A empresa questiona a omissão do edital quanto a alguns serviços necessários a execução do objeto, o que segundo seu entendimento fere o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da lei supra mencionada.

Em síntese este é o relato dos fatos.

### **2. ANÁLISE E PARECER**

#### **2.1. Da tempestividade:**

De acordo com o edital, item 6.1, o recebimento de pedidos de impugnação ocorrerá até às 17:00 horas do dia 03/07/22.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

A empresa apresentou sua impugnação através de e-mail no dia 01/07/22, portanto não há dúvida quanto à tempestividade.

## **2.2. Parecer:**

A empresa impugnante alega que o edital requer que o licitante apresente na sua proposta o memorial de marcas e modelos dos produtos a serem utilizados, item 4.2.6, e que com isso estaria direcionando o certame.

Razão não assiste a impugnante em suas alegações.

De início, pode-se verificar que **o critério de escolha das propostas é pelo menor preço global**, ou seja, o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa será o preço.

Portanto, o julgamento dar-se-á pelo menor valor ofertado, desde que atendidas às exigências do edital.

Entre as exigências do edital tem-se que junto as propostas deve ser trazido o memorial de marcas e modelos dos produtos a serem utilizados, o que serve de controle de qualidade na gestão do contrato após a homologação ao vencedor, em outras palavras: a Administração Pública, através do respectivo memorial, poderá conferir se o prestador de serviço, ora contratado, está cumprindo com o padrão de qualidade orçado em sua proposta inicial.

### **O memorial descritivo de marcas não é critério de julgamento das propostas.**

A intenção da Administração Pública é a conferência e garantia na qualidade da execução do serviço, independente das marcas trazidas.

A própria Constituição Federal determina que as contratações realizadas através de licitação deverão manter as condições expostas nas propostas, veja-se:

Art. 37 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços,** compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas** que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta,** nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A informação exposta nos documentos trazidos a título de proposta, servem de toda forma, como instrumentos de monitoramento para uma boa gestão do contrato administrativo, podendo a Administração exigir a manutenção da expectativa de qualidade gerada no momento abertura e classificação da proposta vencedora do certame.

Ademais, verifica-se que o edital não determina as marcas e sequer realiza a descrição específica dos itens na planilha orçamentária de maneira exclusiva, podendo o licitante até indicar mais de uma marca se assim for necessário.

A empresa licitante **não** será desclassificada a depender das marcas orçadas, mas **somente se deixar de apresentar o memorial solicitado com marcas presentes no mercado usual,** o que de nenhuma forma afronta os princípios basilares da licitação pública.

Ademais, a respeito da alegação de omissão do edital quanto a alguns serviços necessários a execução do objeto, o que talvez ocasionasse dificuldade em avaliar seu custo unitário e indicação de marca, esclarece que se espera que as empresas licitantes tenham a expertise necessária para prestar os serviços descritos de forma "macro", sem que seja necessário a descrição dos seus detalhamentos.

À exemplo tem-se o item 3.2 da planilha orçamentária disponibilizada: "componentes de um quadro de distribuição", no qual supõem-se que as licitantes sejam capazes de definir que na construção deste quadro de distribuição utilizar-se-á barramento de neutro e aterramento, trilho tipo DIN, disjuntor, DR (diferencial residual) e DPS (dispositivos de proteção contra surtos. Devendo constar as possíveis marcas, a serem utilizadas, dos respectivos produtos no memorial a ser apresentado.

Consta esclarecer ainda, que para habilitação dos participantes da licitação é necessário o atestado de visita



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

técnica o que indica o conhecimento no local e as necessidades na realização do serviço.

Portanto, a exigência requerida neste edital não é específica e/ou direcionada, visto que permite a apresentação de quaisquer marcas usuais do mercado referente aos produtos utilizados, e se justifica pela necessidade no controle de qualidade da execução do projeto, pela Administração Pública.

### **3. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, em razão dos apontamentos supra, não se apresentam fundamentos para se promover mudanças no instrumento convocatório, **OPINANDO-SE** assim pela manutenção incólume do Edital e, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 1 de julho de 2022.

**Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi**  
**Advogada – OAB/PR 93.191**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

## **DESPACHO**

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando improcedente a impugnação apresentada pela empresa GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, determinando assim a manutenção incólume do Edital e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame.

Santiago do Sul, SC, 1 de julho de 2022

**JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI**  
**Prefeito Municipal**